



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209575 - SP (2024
/0425827-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
AGRAVANTE : JOÃO ARANTES NETO
AGRAVANTE : RICARDO BORGES ARANTES
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE
USTRA - SP196524
JOSÉ LUÍS FINOCCHIO JÚNIOR - SP208779
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA -
SP277622
VINICIUS MONGELLI DE NADAI - SP445658
VITOR HENRIQUE FERNANDES - SP446723
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABÁ -
MT

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PARCIALMENTE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADA. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS SUSPENSIVOS SOBRE O SALDO NÃO GARANTIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Banco Safra S.A. contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer a existência de saldo de crédito ("sobejo") não coberto por garantia fiduciária em execução ajuizada na 2ª Vara Cível de São Paulo (processo n. 1084599-89.2013.8.26.0100),

determinando a suspensão dessa fração da execução por estar submetida ao plano de recuperação extrajudicial homologado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT (processo n. 1032396-67.2024.8.11.0041).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a fração do crédito exequendo, não coberta por alienação fiduciária, pode ser validamente incluída no plano de recuperação extrajudicial e, por conseguinte, sujeitar-se aos efeitos suspensivos previstos na Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, estabelece que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação, permitindo o prosseguimento da execução exclusivamente na fração garantida.

4. O crédito excedente ao valor da garantia – o "sobejo" – tem natureza quirografária e, por isso, se sujeita ao plano de recuperação, conforme interpretação sistemática dos arts. 49, § 3º, 6º, § 4º, e 163, § 8º, da LRF.

5. A ausência de cláusula contratual específica sobre o fracionamento do crédito não impede o reconhecimento do "sobejo", que decorre da desproporção entre o valor da dívida e o bem dado em garantia, verificada objetivamente nos autos.

6. A jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer que o saldo devedor não coberto por garantia fiduciária deve ser habilitado na recuperação como crédito quirografário (REsp n. 1.933.995/SP; AgInt no AREsp n. 2078718/GO; CC n. 128194/GO).

7. A qualificação do crédito como "sem garantia" no plano de recuperação extrajudicial expressamente admitida no processo de homologação.

8. O agravo interno busca rediscutir o mérito da execução, o que não se coaduna com os limites do presente incidente, tampouco autoriza o reexame de cláusulas contratuais ou a revisão da suficiência da garantia no âmbito deste recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fração do crédito não coberta por garantia fiduciária pode ser incluída em plano de recuperação

extrajudicial homologado judicialmente, submetendo-se aos seus efeitos. 2. O fracionamento entre crédito garantido e não garantido decorre da verificação objetiva da suficiência da garantia, independentemente de cláusula contratual expressa. 3. O saldo remanescente do crédito com garantia fiduciária insuficiente tem natureza quirografária e está sujeito à recuperação, conforme interpretação dos arts. 49, § 3º, e 163, § 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 3º; 6º, § 4º; 163, § 8º; CPC/2015, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2078718 /GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021; STJ, CC n. 128194 /GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017; STJ, AgInt no CC n. 201510/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209575 - SP (2024
/0425827-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295
AGRAVANTE : JOÃO ARANTES NETO
AGRAVANTE : RICARDO BORGES ARANTES
ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE
USTRA - SP196524
JOSÉ LUÍS FINOCCHIO JÚNIOR - SP208779
CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA -
SP277622
VINICIUS MONGELLI DE NADAI - SP445658
VITOR HENRIQUE FERNANDES - SP446723
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO
PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABÁ -
MT

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PARCIALMENTE GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADA. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS SUSPENSIVOS SOBRE O SALDO NÃO GARANTIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Banco Safra S.A. contra decisão monocrática que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para reconhecer a existência de saldo de crédito ("sobejo") não coberto por garantia fiduciária em execução ajuizada na 2ª Vara Cível de São Paulo (processo n. 1084599-89.2013.8.26.0100),

determinando a suspensão dessa fração da execução por estar submetida ao plano de recuperação extrajudicial homologado pela 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT (processo n. 1032396-67.2024.8.11.0041).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a fração do crédito exequendo, não coberta por alienação fiduciária, pode ser validamente incluída no plano de recuperação extrajudicial e, por conseguinte, sujeitar-se aos efeitos suspensivos previstos na Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, estabelece que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação, permitindo o prosseguimento da execução exclusivamente na fração garantida.

4. O crédito excedente ao valor da garantia – o "sobejo" – tem natureza quirografária e, por isso, se sujeita ao plano de recuperação, conforme interpretação sistemática dos arts. 49, § 3º, 6º, § 4º, e 163, § 8º, da LRF.

5. A ausência de cláusula contratual específica sobre o fracionamento do crédito não impede o reconhecimento do "sobejo", que decorre da desproporção entre o valor da dívida e o bem dado em garantia, verificada objetivamente nos autos.

6. A jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer que o saldo devedor não coberto por garantia fiduciária deve ser habilitado na recuperação como crédito quirografário (REsp n. 1.933.995/SP; AgInt no AREsp n. 2078718/GO; CC n. 128194/GO).

7. A qualificação do crédito como "sem garantia" no plano de recuperação extrajudicial expressamente admitida no processo de homologação.

8. O agravo interno busca rediscutir o mérito da execução, o que não se coaduna com os limites do presente incidente, tampouco autoriza o reexame de cláusulas contratuais ou a revisão da suficiência da garantia no âmbito deste recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fração do crédito não coberta por garantia fiduciária pode ser incluída em plano de recuperação extrajudicial

homologado judicialmente, submetendo-se aos seus efeitos. 2. O fracionamento entre crédito garantido e não garantido decorre da verificação objetiva da suficiência da garantia, independentemente de cláusula contratual expressa. 3. O saldo remanescente do crédito com garantia fiduciária insuficiente tem natureza quirografária e está sujeito à recuperação, conforme interpretação dos arts. 49, § 3º, e 163, § 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 49, § 3º; 6º, § 4º; 163, § 8º; CPC/2015, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2078718/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021; STJ, CC n. 128194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017; STJ, AgInt no CC n. 201510/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Banco Safra S.A. contra decisão monocrática que, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, reconheceu a existência de parcela do crédito em execução não coberta por garantia fiduciária — o denominado "sobejo" — e, por consequência, determinou a suspensão da execução quanto a essa fração do crédito, por se encontrar submetida ao plano de recuperação extrajudicial homologado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, em trâmite sob o n. 1032396-67.2024.8.11.0041.

Na decisão agravada, ficou assentado que o crédito objeto da execução promovida pelo Banco Safra, no processo n. 1084599-89.2013.8.26.0100, ajuizado na 2ª Vara Cível de São Paulo, decorre de Cédula de Crédito Bancário parcialmente garantida por alienação fiduciária de imóvel. A parte não garantida foi incluída no plano de recuperação extrajudicial, homologado judicialmente, e sobre ela incidem os efeitos suspensivos do art. 163, § 8º, da Lei n. 11.101/2005.

O agravante sustenta, em síntese, que a totalidade do crédito está coberta pela garantia fiduciária e, por isso, não está sujeita ao plano de recuperação. Afirma que a decisão impugnada incorre em equívoco ao admitir a existência de "sobejo", distorcendo a literalidade contratual.

Requer o exercício de juízo de retratação para cassar a decisão agravada e restabelecer o entendimento inicial de ausência de conflito de competência.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta nos autos restringe-se à identificação do juízo competente para deliberar sobre o prosseguimento de execução que envolve crédito parcialmente garantido por alienação fiduciária, no contexto de plano de recuperação extrajudicial homologado judicialmente.

A questão essencial consiste em delimitar os efeitos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 diante da constatação fática e documental, de que apenas parte da dívida é coberta por garantia real, remanescendo crédito quirografário incluído no plano.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o crédito garantido por alienação fiduciária não se submete aos efeitos da recuperação judicial, sendo legítimo o prosseguimento da execução na fração garantida, conforme previsão expressa do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Contudo, também é pacífico o entendimento de que, **havendo valor excedente** – não garantido fiduciariamente –, este se submete ao plano de recuperação, aplicando-se os efeitos do *stay period* previstos no art. 6º, § 4º, da LRF e, em sede de recuperação extrajudicial, no art. 163, § 8º, da mesma norma.

No agravo interno interposto, o Banco Safra sustenta que a totalidade do crédito exequendo está integralmente garantida por alienação fiduciária, e,

portanto, não se sujeita ao plano de recuperação extrajudicial. Para tanto, o agravante apresenta cinco argumentos centrais: (i) a Cédula de Crédito Bancário n. 5392131, firmada em 14/5/2012 no valor de R\$ 5.500.000,00, estaria integralmente respaldada por alienação fiduciária do imóvel de matrícula n. 883; (ii) não haveria cláusula contratual prevendo o fracionamento do crédito em garantido e não garantido; (iii) inexistiria reconhecimento judicial ou contratual do “sobejo”, que teria sido unilateralmente declarado pelos devedores; (iv) a inclusão do crédito no plano como “sem garantia” seria inválida; e (v) o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 impediria, por si só, a sujeição de créditos garantidos por alienação fiduciária aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Tais argumentos, embora organizadamente expostos, não infirmam a autoridade nem alteram o alcance da decisão agravada, que se limitou a determinar a suspensão da execução apenas quanto à parcela do crédito não coberta pela garantia fiduciária, ou seja, o sobejo. A decisão, ao contrário do que insinua o agravante, não impôs qualquer limitação à execução da parte do crédito resguardada pela garantia real, e tampouco pretendeu, de forma direta ou transversa, afastar a regra do art. 49, § 3º, da LRF.

De fato, se o crédito estivesse integralmente garantido – como alega o agravante –, a execução prosseguiria normalmente quanto à totalidade do débito, sem qualquer restrição por parte deste Tribunal. O que a decisão proferida reconhece, com base nos elementos constantes dos autos, é que há parcela do crédito que excede o valor da garantia fiduciária – o sobejo –, e que essa parcela foi expressamente incluída no plano de recuperação extrajudicial, figurando como crédito sem garantia.

Tal conclusão não é resultado de construção teórica isolada, tampouco de interpretação extravagante dos dispositivos legais. Ao revés, corresponde exatamente à orientação dominante no âmbito desta Corte, que há tempos já consolidou entendimento no sentido de que

Esse mesmo raciocínio se aplica, com idêntica lógica jurídica, às hipóteses em que a garantia existente se revela manifestamente insuficiente para cobrir o valor atualizado da obrigação, como no presente caso.

É irrelevante, para esse fim, a ausência de cláusula contratual expressa sobre o fracionamento, pois o fracionamento decorre não da vontade das partes, mas da própria aplicação da lei e da verificação objetiva da desproporção entre o valor do bem dado em garantia e o valor da dívida.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. **Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários**. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2078718/GO 2022/0055286-8, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgamento em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUESTÃO PREJUDICADA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL DE TERCEIRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 49, § 3º, DA LFRE. PRECEDENTE. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE SE LIMITA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. RESTABELECIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DECLARADAS NULAS. 1. Incidente de impugnação de crédito apresentado em 19/3/2018. Recurso especial interposto em 11/11/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 22/4/2021. 2. O propósito recursal, além de verificar eventual negativa de prestação jurisdicional, consiste em definir (i) se o crédito vinculado à garantia prestada por

terceiro se submete aos efeitos da recuperação judicial da devedora e (ii) se configura julgamento ultra petita a declaração de nulidade de cláusula que prevê o vencimento antecipado da obrigação inserta nos contratos que dão origem ao crédito impugnado. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. O afastamento dos créditos de titulares de posição de proprietário fidede devedora independe da identificação pessoal do beneficiário dos efeitos da recuperação judicial do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ofertado em garantia ou com a própria recuperanda. Precedente específico da Terceira Turma. 5. **A extraconcursalidade do crédito acobertado por alienação fiduciária limita-se ao valor do bem dado em garantia, sobre o qual se estabelece a propriedade resolúvel. Eventual saldo devedor que extrapole tal limite deve ser habilitado na classe dos quirografários. Precedente.** 6. As cláusulas dos contratos que deram origem aos créditos não sujeitos à recuperação judicial não podem ser revistas de ofício pelo juízo recuperacional, sob pena de violação do princípio dispositivo. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO." (REsp n. 1.933.995/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe de 9/12/2021, destaquei.)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. 2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação. 3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida. 4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. **Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.** 5. **Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial.** (CC n. 128194/GO 2013/0147016-0, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017, destaquei.)

Ressalte-se, ademais, que a qualificação do crédito como “sem garantia” no plano de recuperação extrajudicial decorreu de manifestação expressa no processo de homologação judicial, cuja regularidade e eficácia permanecem hígidas, já que inexistem evidências de que tenha sido objeto de impugnação ou invalidação.

Com efeito, conforme reconhecido na própria decisão embargada, “[...] existe uma parcela do crédito que não está coberta pela garantia fiduciária, tendo tal parcela sido incluída no plano de recuperação extrajudicial como parte do passivo sujeito à reestruturação” (fl. 428). Noutra passagem, pontuou-se que “o processo de recuperação extrajudicial foi deferido em 5/8/2024, com a inclusão de parte do crédito discutido na execução movida pelo Banco Safra” (fl. 429), o que evidencia o conhecimento e a chancela judicial sobre a natureza dessa parcela como crédito sujeito ao plano.

Cumpre recordar que não compete a esta Corte, no âmbito restrito do conflito de competência ou do agravo interno que o sucede, reexaminar cláusulas contratuais, tampouco realizar juízo valorativo acerca da suficiência ou não da garantia fiduciária, providência que demandaria incursão probatória e análise meritória própria de outras vias processuais.

O que se constata, com nitidez, é que o agravante busca rediscutir o mérito da controvérsia subjacente à execução, utilizando-se do presente incidente como via recursal indireta, o que se revela absolutamente incompatível com a finalidade e os limites legais do conflito de competência, nos termos reiteradamente firmados pela jurisprudência desta Corte.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

DESTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA . ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO . I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 .II - Hipótese em que o Juizado Especial Federal declarou sua incompetência, extinguindo o expediente sem resolução de mérito.III - A decisão terminativa afasta a existência de conflito de competência entre os juízes.IV - Não é possível utilizar o instituto processual como sucedâneo da via recursal prevista em lei. Precedentes .V - Não apresentação de argumentos suficientes para destituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no CC n. 201510/SP 2023/0425191-8, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 19/3/2024, DJe de 3/4/2024.)

De modo que, sem prejuízo do prosseguimento da execução quanto à parcela eventualmente resguardada pela garantia fiduciária, deve ser preservada a suspensão quanto à parcela concursal, já devidamente incluída no plano e sujeita ao regime da recuperação extrajudicial.

Em conclusão, a decisão recorrida limitou-se a aplicar, com rigor técnico, a regra já sedimentada nesta Corte de que o crédito excedente não coberto pela garantia deve ser tratado como quirografário, sujeitando-se aos efeitos do plano recuperacional.

Os argumentos do agravante, embora respeitáveis, não afastam esse entendimento nem revelam qualquer ilegalidade, omissão ou contradição na decisão proferida, razão pela qual o agravo não merece provimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no CC 209.575 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0425827-3

Número de Origem:

10323966720248110041 10845998920138260100

Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JOÃO ARANTES NETO

SUSCITANTE : RICARDO BORGES ARANTES

ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
SP196524

JOSÉ LUÍS FINOCCHIO JÚNIOR - SP208779

CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622

VINICIUS MONGELLI DE NADAI - SP445658

VITOR HENRIQUE FERNANDES - SP446723

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT

INTERES. : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S A

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

AGRAVANTE : JOÃO ARANTES NETO

AGRAVANTE : RICARDO BORGES ARANTES

ADVOGADOS : OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA -
SP196524

JOSÉ LUÍS FINOCCHIO JÚNIOR - SP208779

CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622

VINICIUS MONGELLI DE NADAI - SP445658

VITOR HENRIQUE FERNANDES - SP446723

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUIABÁ - MT

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2025 a 15/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de abril de 2025